

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 146, de 2014 (PDC n° 1.293, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *susta a aplicação do art. 3° da Portaria do Ministério da Saúde n° 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 146, de 2014, de autoria da Deputada Carmen Zanotto (PDC n° 1.293, de 2013, na Casa de origem).

Os arts. 1° e 2° do projeto sustentam o art. 3° da Portaria n° 876, do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS), de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre a aplicação da Lei n° 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O art. 3°, cláusula de vigência, determina que, caso aprovado, o PDS sob análise entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que, ao estabelecer que o prazo para início de tratamento oncológico no SUS deverá ser contado a



partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente, o art. 3º da Portaria GM/MS nº 876, de 2013, contrariou o que determina a Lei nº 12.732, de 2012. Isso porque o art. 2º desse diploma legal determina que o mesmo prazo deve iniciar-se *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico*. Com efeito, a autora acredita que a portaria do Ministério da Saúde estabelece critério que prolonga o tempo de espera para o início do tratamento oncológico. Por conseguinte, isso pode repercutir negativamente no prognóstico dos pacientes.

Na Câmara dos Deputados, pareceres favoráveis à proposição sob análise foram aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e no Plenário. No Senado Federal, o PDS nº 146, de 2014, foi distribuído para a apreciação deste Colegiado e, em seguida, seguirá para análise e votação no Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no caso, também acerca do mérito do PDS nº 146, de 2014.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se enquadra nos princípios inseridos no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal de 1988, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Tal sustação se faz por meio de decreto legislativo, conforme disciplina o inciso II do art. 213 do Risf e, desse modo, respeitam-se também a juridicidade e a regimentalidade do projeto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas.



Quanto ao mérito, o PDS nº 146, de 2014, pretende sustar o art. 3º da Portaria GM/MS nº 876, de 2013, que estabelece que *o prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, para fins do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente no SUS, contar-se-á a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.*

Essa medida visa a preservar o que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, segundo o qual o prazo de sessenta dias para início do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna no SUS conta-se *a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico.*

Prevalecendo o entendimento do Ministério da Saúde, corre-se risco de o SUS prover mais tardiamente os primeiros tratamentos das pessoas com câncer, já que, inevitavelmente, pode haver considerável intervalo de tempo entre as datas de referência para o início da apuração do prazo de sessenta dias: *o dia em que for firmado o diagnóstico, segundo a lei e a partir do registro do diagnóstico no prontuário, segundo norma do Ministério da Saúde.*

Por um lado, existem evidências de que atrasos no início dos procedimentos terapêuticos para neoplasias malignas impactam negativamente o prognóstico dos pacientes e, por conseguinte, reduzem a expectativa de sobrevida. Por outro lado, é bastante aflitivo receber um diagnóstico de câncer. Nessas circunstâncias, quando se prolonga demasiadamente o tempo de espera para iniciar seu tratamento, os pacientes sentem-se habitualmente ansiosos, frustrados e desassistidos.

Diante dessas observações, concordamos que, nesse caso, deve o Parlamento utilizar da prerrogativa constitucionalmente a ele conferida e, assim, sustar ato normativo no Ministério da Saúde que, ao contrariar disposição da Lei nº 12.732, de 2012, pode retardar o início do tratamento de paciente com câncer. Cumpre ressaltar, por fim, que tal atraso é contraindicado pela literatura médica, a qual professa que, na medida em que seja tempestivamente instituído, o tratamento oncológico repercute diretamente na melhora do prognóstico da doença.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

